



Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: LÁZARO DE ALMEIDA

PROJETO DE LEI N.º 3.234

Assunto: dá nova redação ao art. 5º da lei nº 2.229, de 21-1-1977,

que institui pensão à família do servidor falecido por agressão sofrida em serviço.

V E T A D O

| | |
|-------------------------------|---------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ | |
| ARQUIVE-SE | |
| <i>[Signature]</i> DIRETOR | |
| Em 24 de agosto | de 1978 |

Proc. N.º 14.487
Clas. 503.1607



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Sala das Sessões
Apresentado à Mesa em 21/03/1978
Assinatura
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO DATA
014487 21 MAR 78
CLASSIF. 503.1607

PROJETO DE LEI N° 3 234

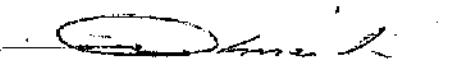
Art. 1º - O artigo 5º da Lei Municipal nº 2 229, - de 21 de janeiro de 1977, passa a viger com a seguinte redação:-

"Art. 5º - Os benefícios da presente lei são extensivos às famílias dos servidores e vereadores falecidos nas condições por ela previstas."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21/março/1978.


Lázaro de Almeida.

JUSTIFICATIVA

É nossa intenção, ao apresentar o presente projeto de lei, sanar uma lacuna deixada na lei alteranda e, pelo menos, evitar exegese e análises na concessão dos benefícios.

Parece-nos que a retirada do texto - "depois de 1º de janeiro de 1975, as quais terão direito de receber a pensão a partir da data da publicação desta lei", estaremos corrigindo a falha havida e refletindo fielmente o espírito do legislador - quando da elaboração da lei, que outro não era o de beneficiar, sem prazo demarcatório, a todos os dependentes de funcionários e vereadores.

Por isso mesmo, submetemos aos nobres pares este Projeto, na expectativa confortante de que teremos o beneplácito para a aprovação da propositura.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1º discussão
Assinatura
Sala das Sessões, em 30, 5 / 1978
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2º discussão
LEI DECRETADA
Sala das Sessões, em 30, 5 / 1978
Assinatura
Presidente

LEI N° 2.229, DE 21 DE JANEIRO DE 1977

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão extraordinária realizada no dia 18/01/77, PROMULGA a presente lei.

Artigo 1º - Fica instituída uma pensão que será concedida à família do servidor público municipal que falecer em consequência de agressão sofrida no exercício e desempenho de suas funções.

Artigo 2º - O valor do benefício será de Cr\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos cruzeiros).

Parágrafo único - A Pensão será reajustada no mês de janeiro de cada ano, com base no índice do reajuste salarial fixado pelo Governo Federal.

Artigo 3º - Receberá a pensão:

- I - A viúva do servidor independentemente de possuir outros rendimentos;
- II - O viúvo da servidora, se inválido e enquanto perdurar a invalidez, independentemente de possuir outros rendimentos;
- III - O filho de qualquer condição, bem como o menor que estiver sob a guarda do servidor por determinação judicial, se do sexo masculino, até completar 21 anos ou se for inválido e se do sexo feminino, até completar 21 anos de idade e enquanto solteira, ou se for inválida, independentemente de possuir outros rendimentos;
- IV - A mãe do servidor solteiro e o pai, se inválido, independentemente de possuirem outros rendimentos;
- V - Os irmãos do servidor solteiro, nas mesmas condições dos beneficiários referidos no item III;

§ 1º - A existência de beneficiários dos Itens anteriores exclui o direito dos demais.

§ 2º - Morrendo os beneficiários dos Itens I e II, ou perdendo o direito à pensão por qualquer motivo, esta passará automaticamente ao beneficiário do Item III, desde que preencha os requisitos legais, ocorrendo o mesmo em relação aos beneficiários dos Itens IV e V.

§ 3º - Havendo mais de um filho ou irmão beneficiário, a pensão será dividida entre estes, em partes iguais.

§ 4º - A viúva ou viúvo perderão o direito à pensão se contraíram novas núpcias ou se forem desquitados;

§ 5º - A concubina terá direito à pensão, na ausência dos beneficiários do Item III, se tiver filho com o servidor ou se conviveu com ele durante cinco anos pelo menos.

Artigo 4º - A pensão será concedida a partir do mês em que ocorrer o óbito e enquanto existirem beneficiários, devendo ser incluída em folhas de pagamento do pessoal.

Artigo 5º - Os benefícios da presente lei são extensivos às famílias dos servidores falecidos nas condições por ela prevista, depois de 19 de janeiro de 1975, as quais terão direito de receber a pensão a partir da data da publicação desta lei.

Artigo 6º - Fica instituída uma pensão que será concedida mensalmente à família de Vereador e ex-Vereador que falecer.

§ 1º - O montante do benefício fica fixado em Cr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros), que será reajustado sempre e na mesma proporção em que se elevar o vencimento do Pessoal do Quadro Fixo do Município.

§ 2º - Aplicam-se à pensão referida no artigo as condições constantes dos demais dispositivos desta Lei.

Artigo 7º - As despesas provenientes da execução desta lei correrão por conta da seguinte verba do orçamento municipal: 901.15.82.4.95.2.033.3231.

-3-

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
-Prefeito Municipal-

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e um dias do mês de janeiro da mil novecentos e setenta e sete.

(HÉRCIO DA SILVA MORAES)
Reservando pela S N I J

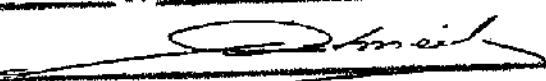
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

6
ABR

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 21 de 03 de 1978


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Acto 21 de 03 de 1978
encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretoria Legislativa



X
Sob
lent

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N° 2 130

PROJETO DE LEI N° 3 234

PROC. N° 14.487

De autoria do nobre Vereador Lázaro de Almeida, o presente projeto de lei tem por finalidade dar nova redação ao art. 5º da Lei nº 2.229, de 21 de janeiro de 1977.

O texto revogando tem a seguinte redação:

"Art. 5º - Os benefícios da presente lei são extensivos às famílias dos servidores falecidos nas condições por ela prevista, depois de 1º de janeiro de 1975, as quais terão direito de receber a pensão a partir da data da publicação desta lei."

O texto proposto é deste teor:

"Art. 5º - Os benefícios da presente lei são extensivos às famílias dos servidores e vereadores falecidos nas condições por ela previstas."

PARECER

1. O presente projeto de lei parece-nos legal, quanto à competência. A matéria é de natureza legislativa.

2. No que tange à iniciativa, contudo, a redação proposta implica em aumento da despesa pública, porquanto os benefícios da lei serão pagos às famílias de servidores falecidos antes de 1º de janeiro de 1975, as quais não têm no momento qualquer direito a tal benefício. Assim sendo, a iniciativa do projeto é da competência exclusiva do Prefeito, nos termos do art. 27, § 1º, nº 3, da Lei Orgânica dos Municípios.



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

9
J.B.

- fls. 2 -

3. A aprovação do projeto dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 22 de março de 1 978.

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Aguinaldo de Bastos".
Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

SS.

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

Diretoria Legislativa

Aos 29 de maio de 1978

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência.


Diretoria Legislativa

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de _____ dias.

Em 29 de maio de 1978


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

Diretoria Legislativa

Aos 29 de maio de 1978

encaminha ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretoria Legislativa

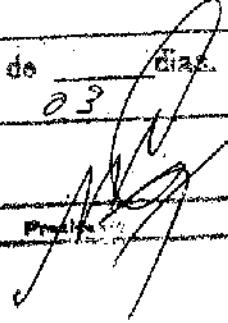
CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. A. Vaz

para relatar no prazo de _____ dias.

Em 30 de 03 de 1978


Presidente



10
AB

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 14 487

Projeto de Lei nº 3 234, de autoria da Presidência, sr. Lázaro de Almeida, dá nova redação ao art. 5º da lei nº 2 229, de 21/01/1977, que institui pensão à família do servidor falecido por agressão sofrida em serviço.

PARECER Nº 180/78

Com a finalidade de alterar o artigo 5º da Lei nº 2 229, de 21 de janeiro de 1977, apresentou o nobre vereador Lázaro de Almeida o projeto em análise, para, conforme consta em sua justificativa, "sanar uma lacuna deixada na lei alteranda", bem como, em corrigindo a falha apontada, "refletir fielmente o espírito do legislador quando da elaboração da lei".

Um dispositivo legal somente pode ser modificado através de outro proveniente do mesmo poder legiferante. No caso, ao que parece, o artigo que se pretende modificar originou-se de emenda apresentada quando da tramitação do projeto nesta Casa Legislativa. Envista disto nos parece legal a propositura em questão, podendo ser acolhida pelo soberano Plenário.

Este o pronunciamento que submetemos aos ilustres membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 31/03/1978.

Dúilio Benassi,
Presidente e Relator.

Parecer REJEITADO em 04/04/1978.

André Benassi.

Entregue no dia 04/04/1978.
Elio Ribeiro
de Blotto A.J.

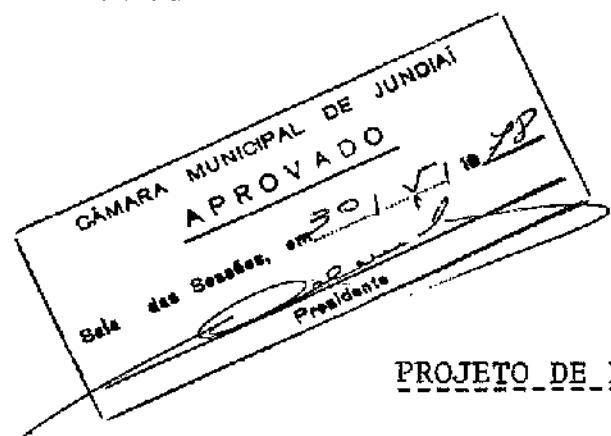
Antônio Tavares.

Tarcísio Germano de Lemos.
entregue no dia 04/04/1978
do assessor



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

AC



PROJETO DE LEI N° 3.234

EMENDA N° 01

Acrescente-se onde couber:-

"Art. - Os benefícios da presente lei são extensivos às famílias dos Vereadores falecidos, qualquer que seja a constatação da "causa mortis".

Sala das Sessões, 09/maio/1 978.


José Rivelli.

/w



12
AB

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

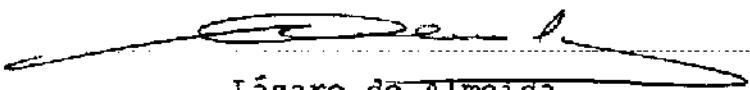
- REQUERIMENTO N.º 330

Senhor Presidente



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º 3 234, de minha autoria, por duas (2) Sessões Ordinárias.

Sala das Sessões, 09 / 05 /78.


Lázaro de Almeida.



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

REQUERIMENTO N. 349

Sr. Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, a RETIRADA do Projeto de Lei nº 3 234, de minha autoria, instituindo a pensão à família do servidor falecido por agressão sofrida em serviço, providenciando-se, após as anotações necessárias, o arquivamento do processo.

Sala das Sessões, 30/maio/1 978.


Lázaro de Almeida.

*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

14
1.º Vice

Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

| Sessão | Rodizio | Taquigráfo | Orador | Aparteante | Data |
|--------|---------|------------|--------|------------|--------|
| 55 SO | 32-6 | BB | | | 30-5-8 |

O S R. ENRIQUE VICTORIO FRANCO (Em nome da Comissão de Finanças e Orçamento) - Sr. Presidente e nobres srs. edis, faz-se ao grande mérito apresentado no teor deste Projeto de Lei n. 3.234, não vejo óbice nenhuma à sua tramitação e fico a parecer favorável à sua aprovação, pedindo ao mesmo tempo a v. exa. consulte os demais membros desta Comissão para saber se estão ou não de conformidade com o meu pensamento.

CcC

- Consultados pela Presidência da Mesa, manifestam-se de acordo com o parecer, os srs. edis : - Antônio Tavares - Elio Zille. -

CcC

LA) O SR. PRESIDENTE - À Comissão de Assuntos Gerais, para parecer. O SR. JOSE RIVELLI (Em nome da Comissão de Assuntos Gerais) - Sr. Presidente e nobres srs. vereadores, o Projeto de Lei n. 3.234, de autoria do nobre vereador Lázaro da Almeida, merece da nossa parte, dada a importância que o mesmo encerra, parecer favorável, porque vem solucionar as falhas do projeto anterior.

CcC

- Consultados pela Presidência da Mesa, manifestam-se de acordo com o parecer, os srs. edis : - Ari Castro Nunes Filho - Auçônio Fozetto. -

CcC

LA) O SR. PRESIDENTE - Está em 2a. discussão o presente Projeto de Lei n. 3.234, quanto ao mérito.

O SR. JOSE RIVELLI (Pela Ordem) - Sr. Presidente, requerem discussão e votação global deste projeto.

LA) O SR. PRESIDENTE - Deferido.

Os srs. Vereadores não desejam discuti-lo, está encerrada a discussão. Em votação global, Os srs. Vereadores que estiverem de acordo, permaneçam como estãos. (Pausa) Aprovado.

CcC

- O sr. Vereador José Rivelli pela ordem requer a e Caso concede dispensa de interstício para redação final do Projeto de Lei n. 3.234. -

CcC



(Proc. nº 14.487 - L.D. nº 2361)

câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

15
AS

PROJETO DE LEI N° 3234

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - O Artigo 5º da Lei Municipal nº.... 2229, de 21 de janeiro de 1977, passa a vigor com a seguinte redação:-

"Art. 5º - Os benefícios da presente lei são extensivos às famílias dos servidores e vereadores falecidos nas condições por ela previstas".

"Parágrafo único - Os benefícios da presente lei são extensivos às famílias dos Vereadores falecidos, qualquer que seja a constatação da "causa mortis".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de maio de mil novecentos e setenta e oito (31/05/1978).

Lázaro de Almeida,
Presidente.



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

cópia

16
JAB

31

maio

78.

PM.05/78/22

nº 14.487

Excelentíssimo Senhor
Professor PEDRO FÁVARO
Digníssimo Prefeito Municipal de
Jundiaí.

A devida sanção desse Executivo, temos a honra de encaminhar a V.Exa. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 3.234, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 30 do corrente mês.

Aproveitamos o ensejo para reiterar a V.Exa. nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Lázaro de Almeida,
Presidente.

ANEXO.- duas vias da lei.

ym/



GP.L. 147/78

17

| | | |
|-----------------------------|-----------|---------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ | PROTÓCOLO | DATA |
| 614585 | | 22-6-78 |
| CLASSIF. | | |

Jundiaí, 21 de junho de 1978

DESPACHO

Junta-se ao processo.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Lázaro de Almeida,
presidente.
22-6-78

Cabe-nos comunicar a V.Exa. que, com fundamento no § 1º, do artigo 30, do Decreto Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 - Lei Orgânica dos Municípios, estamos apondo veto total ao projeto de lei nº .. 3234, aprovado por essa Colenda Casa de Leis, em sessão ordinária realizada no dia 30 de maio do ano em curso, por considerá-lo inconstitucional, conforme motivação de direito a seguir exposta articuladamente.

Ao dar nova redação ao artigo - 5º, da lei municipal nº 2229, de 21 de janeiro de 1977, o projeto de lei ora vetado feriu expressa disposição constitucional, pois estendendo de forma genérica as famílias dos Vereadores falecidos gera despesas e em casos tais a iniciativa dos projetos é da alçada exclusiva do Poder Executivo.

O surgimento de despesas é natural: o diploma legal originário prevê o benefício da pensão em determinadas situações. A modificação pretendida estende, indistintamente, o benefício, não importando o fator "causa mortis". Dessa forma, o que é restrito passará a genérico. Evidentemente, maiores despesas serão carreadas aos cofres públicos.

A

Sua Excelência, o Senhor
Vereador LÁZARO DE ALMEIDA
MD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

| | |
|-----------------------------|------------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ | |
| MANTEIDO O VETO | |
| votos favoráveis | votos contrários |
| Sala das Sessões em _____ | |
| _____ Presidente | |



Ademais, o artigo modificado e seu parágrafo único apresentam uma oposição recíproca: o artigo fixa condições restritivas abrangendo famílias dos vereadores; o parágrafo repete o artigo, mas liberando as famílias de vereadores falecidos das restrições.

A presença do vício da constitucionalidade macula o projeto de lei, tornando obrigatória a aposição de voto total. Mas, a matéria é complexa e indispensável é o processamento de um estudo acurado, de molde a não se criar encargos pesados aos cofres municipais. A Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos desta Municipalidade já recebeu determinação deste Executivo para estudo da questão, devendo oferecer, em breve, os subsídios necessários a elaboração de projeto de lei regulando definitivamente o problema enfocado.

Dante do exposto, esperamos - contar com o elevado espirito público dos Nobres Edis na aceitação do presente veto.

Na oportunidade, reiteramos os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal

mmf.-



19
J.A.

PROJETO DE LEI Nº 3234

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 5º da Lei Municipal nº.... 2229, de 21 de janeiro de 1977, passa a vigor com a seguinte redação:-

"Art. 5º - Os benefícios da presente lei são extensivos às famílias dos servidores e vereadores falecidos nas condições por ela previstas".

"Parágrafo único - Os benefícios da presente lei são extensivos às famílias dos Vereadores falecidos, qualquer que seja a constatação da "causa mortis".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de maio de mil novecentos e setenta e oito (31/05/1978).


Lázaro de Almeida,
Presidente.

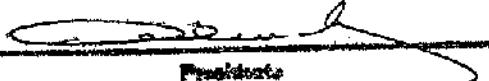
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

20
AB

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir
parecer no prazo de _____ dias.

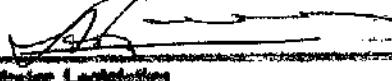
Em 23 de 6 de 1978


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 26 de junho de 1978
encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretoria Legislativa



21
AB

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N° 2 176

VETO AO PROJETO DE LEI N° 3.234

PROC. N° 14.487

O chefe do Executivo houve por bem vetar o projeto de lei nº 3.234, aprovado por esta colenda Casa, na Sessão Ordinária realizada no dia 30 de maio próximo passado, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões, que se acham a fls. 17/18.

O veto foi aposto no prazo da lei.

PARECER

1. Com a devida vênia, esta Assessoria subscrive as razões do voto, em consonância com o Parecer nº 2.130, de fls. 7/8, por entendê-las inteiramente procedentes.
2. A Câmara deverá apreciar o voto dentro de trinta (30) dias, contados do seu recebimento, considerando-se mantido, se não obtiver o voto contrário de 2/3 dos seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (LOM., art. 30, § 3º).
3. Observamos, porém, que o referido prazo não corre nos períodos de recesso da Câmara (LOM., art. 30, § 6º).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de junho de 1978.

Leffatty

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

ss.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



22
AB

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 26 de 6 de 1978

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidencia.

Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de _____ dias.

Em 26 de 6 de 1978

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 26 de 6 de 1978

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Antônio Faraco

para relatar no prazo de _____ dias.

Em 27 de 6 de 1978

Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. N° 14.487

Projeto de Lei nº 3.234, de autoria do Vereador Lázaro de Almeida, que dá nova redação ao art. 5º da Lei nº 2.229, de 21/01/1977, que institui pensão à família do servidor falecido por agressão sofrida em serviço.

PARECER N° 226

Infelizmente somos obrigados a concordar com a manifestação tomada pelo senhor Prefeito, uma vez que entendemos nós que devido ter sido ele também vereador em mandatos anteriores, aceitaria a proposição dessa Casa, em estender às famílias dos senhores vereadores falecidos os benefícios que essa lei prevê.

Sabíamos, no entretanto, da existência da ilegalidade da mesma, mas sabíamos também que a promulgação da lei pelo senhor Prefeito tiraria o vício da ilegalidade, e poderia muito bem estender àqueles que deixaram apenas saudades, mas, nem sempre, uma garantia para as suas esposas ou familiares.

No entanto, não temos outra saída, senão de aceitar o veto imposto.

Sala das Comissões, 01/agosto/1978.

Antônio Tavares,
Relator.

Parecer aprovado em 19/8/78.

André Benassi

Tarcísio Germano de Lemos

Duilio Buzanelli
Presidente

Elio Zillo

*

SS.

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL24
julho62^a SESSÃO Indicação

| | | |
|--------------------------|---|-------|
| <input type="checkbox"/> | DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI N° | |
| <input type="checkbox"/> | DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N°. | |
| <input type="checkbox"/> | DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°. | |
| | VETO AO PROJETO DE LEI N°. | |
| | MOÇÃO N°. | |
| | SUBSTITUTIVO N°. | |
| | EMENDA N°. | |
| | REQUERIMENTO N°. | |
| | INDICAÇÃO N°. | |

| <u>V E R E A D O R E S</u> | <u>APROVO</u> | <u>MANTENHO</u> | <u>REJEITO</u> |
|--------------------------------------|---------------|-----------------|----------------|
| 1 - André Benassi | | ✓ | |
| 2 - Antonio Tavares | | ✓ | |
| 3 - Ari Castro Nunes Filho | | | |
| 4 - Ariovaldo Alves | | ✓ | |
| 5 - Augonio Tozetto | | | |
| 6 - Duilio Buzaneli | | | ✓ |
| 7 - Edmar Correia Dias | | | |
| 8 - Elio Zillo | ✓ | | |
| 9 - Ercilio Carpi | | ✓ | |
| 10 - Henrique Victório Franco | | | |
| 11 - Jorge Roque de Moura | | ✓ | |
| 12 - José Rivelli | | | ✓ |
| 13 - Lázaro de Almeida | | | |
| 14 - Lázaro de Oliveira Dorta | ✓ | | |
| 15 - Lázaro Rosa | | | |
| 16 - Pedro Osvaldo Beagim | | ✓ | |
| 17 - Tarcísio Germano de Lemos | | ✓ | |
| T O T A L: | | 9 | 2 |

Sala das Sessões, em 16/08/78Presidente:

1º Secretário.

2º Secretário.

câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

cópia

78.

17

agosto

PM.08/78/12.

nº 14.487

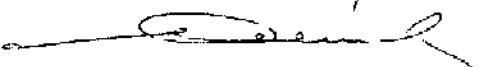
Exmo. Sr.
Prof. PEDRO FÁVARO
DD. Prefeito Municipal de
Jundiaí.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Com o presente, levo ao conhecimento de V.Exa. que o VETO TOTAL, objeto do ofício referência GP.L- 147/78, desse Executivo, ao PROJETO DE LEI Nº 3.234, que dava nova redação ao art. 5º da lei nº 2.229, de 21/1/1977, que institui pensão à família do servidor falecido por agressão sofrida em serviço, foi MANTIDO por este Legislativo, em Sessão Ordinária realizada no dia 16 do corrente mês.

Valho-me do ensejo para apresentar a V.Exa. nos protestos de real estima e superior consideração.

Atenciosamente,


Lázaro de Almeida,
Presidente.

ANDAMENTO DO PROCESSO

C O M I S S Õ E S :

A. J. _____

C. J. R. _____

C. E. F. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

C. C. O. _____

Ao Sr. Vereador _____

"O B S E R V A Ç Õ E S "

A N E X O S

cls. 116 - 21.3.70 Adm. 113.29/3/71 Adm. 10/25 - 29/8/70 Adm.

AUTUADO EM 21/3/78

DIRETOR GERAL